



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 507.520 - PR (2019/0122339-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : MATHEUS FRANCHINI (PRESO)
ADVOGADOS : CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PE022629
LUCAS NOGUEIRA RODRIGUES DA SILVA - PR092229
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT*. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ERRO MATERIAL. RECONHECIDO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pelo princípio da fungibilidade recursal, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo regimental, quando inexistentes vícios internos no édito combatido.
2. Inexiste ilegalidade na prisão preventiva quando fundamentada em razão da participação de menor de idade no crime, e também na tentativa de fuga no momento da abordagem policial.
3. Corrige-se erro material no nome do paciente MATHEUS FRANCHINI.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento, apenas para corrigir erro material na forma exposta na fundamentação do voto, sem a modificação do teor do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 507.520 - PR (2019/0122339-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **MATHEUS FRANCHINI (PRESO)**
ADVOGADOS : **CLEBER TADEU YAMADA - PR019012**
 : **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PE022629**
 : **LUCAS NOGUEIRA RODRIGUES DA SILVA - PR092229**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MATHEUS FRANCHINI à decisão de fls. 193-198 que indeferiu liminamente o *habeas corpus*.

Sustenta o embargante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão embargada, tendo em vista o erro material em relação ao nome do paciente, e de não haver fuga na abordagem policial.

Sustenta também, em síntese, a necessidade de reforma da decisão embargada, tendo em vista a omissão nela contidas: *o equívoco na fundamentação da r. decisão, pela ausência de justificativas mínimas quanto à insuficiência das demais medidas cautelares no caso em comento.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 507.520 - PR (2019/0122339-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal e o seu notório intuito infringente.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão embargada, tendo em vista o erro material em relação ao nome do paciente e a inexistência de fuga no momento da abordagem policial. Alega também, em síntese, a necessidade de reforma da decisão embargada, haja vista a omissão nela contidas, pois: *o equívoco na fundamentação da r. decisão, pela ausência de justificativas mínimas quanto à insuficiência das demais medidas cautelares no caso em comento.*

Com razão o agravante em relação ao erro material. Verifica-se, assim, que o pedido deve ser acolhido. Desse modo, à fl. 193, onde se lê ELVIS RODRIGUES, leia-se MATHEUS FRANCHINI.

Quanto ao demais argumentos, a decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 68-69):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELVIS RODRIGUES, em face da decisão do Tribunal de Justiça do Paraná.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 15/4/2019 e teve sua prisão convertida em preventiva no dia 16/4/2019, pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta, em síntese, a necessidade de superação da Súmula 691/STF, por haver flagrante ilegalidade no caso, em decorrência da ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva.

Aduz, ainda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Na origem, o processo n. 0001457-63.2019.8.16.0072 encontra-se na fase postulatória, conforme informações processuais eletrônicas do site do Tribunal *a quo* consultadas em 3/5/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 27/28):

DA DECISÃO OBJURGADA, REQUISITOS E FUNDAMENTOS

Como se sabe, a prisão cautelar “... é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da ”. Assim, ela “... condenação [i] deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes ”. de tudo, o respeito à liberdade [ii] Com efeito, no tocante ao (prova da existência de crime e indícios acerca da *fumus comissi delicti* autoria) está ele satisfatoriamente demonstrado pelas provas acostadas aos autos de origem nº 0001457-63.2019.8.16.0072, em especial pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, Boletim de Ocorrência, e declarações nos movimentos 1.1 a 1.20.

Igualmente, no que toca ao (perigo concreto causado pela permanência do *periculum libertatis* paciente em liberdade), por ora, está ele corretamente fundamentado em razão da necessidade de por ora assegurar a ordem pública.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que em patrulhamento na região em que o ora paciente residia avistaram 03 sujeitos em atitude suspeita.

Como o local já era conhecido por denúncias anônimas, dando conta de que havia a comercialização de drogas, os agentes públicos abordaram o ora paciente, com demais sujeitos.

O ora paciente ao avistar os policiais correu para dentro da residência e dispensou uma pochete, todavia os milicianos lograram êxito em capturar o paciente e apreenderam a pochete dispensada.

Dentro dessa havia 58 pedras de ‘crack’, bem como 19g de ‘maconha’.

Na casa em que ora paciente tentou entrar, fora apreendido a quantia em dinheiro de R\$ 161,15 reais em notas trocadas, bem como rolo de papel alumínio, quatro aparelhos celulares, um notebook e, ainda, vários papелotes usados para embalar drogas.

Em que pese, as alegações do impetrante, mister salientar que o argumento de que o paciente se condenado será colocado em regime mais brando, não merece guarida.

Isso porque, tal fato não é uma máxima, não há obrigatoriedade, caso sobrevenha condenação, de aplicar ao paciente em regime mais brando que o fechado, só pelo fato de ser primário e contar com menos de 21 anos de idade.

Ora, a conduta, supostamente, praticada pelo ora paciente é grave, posto que com ele fora apreendido 58 pedras da droga vulgarmente conhecida como ‘crack’, 19 gramas de ‘maconha’, bem como vários celulares e, ainda, certa quantia em dinheiro em notas trocadas auto de exibição e apreensão no mov. 1.5 dos autos de origem).

A apreensão se deu em razão de denúncias anônimas recebidas pela Polícia Militar, dando conta da prática do tráfico no local em que residia o paciente.

Assim, pelo modo em que se deu a prisão em flagrante, por ora, resta satisfatoriamente demonstrado que o paciente comercializava substância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente.

Nesta senda, válido mencionar o Estudo Técnico elaborado pelo Departamento Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do PR de DEZ 2014 e sua aplicação à quantidade apreendida

[...]

Desta forma, tem-se que a conduta do ora paciente é grave, posto que guardava quantidade expressiva de entorpecentes, que seria capaz de atingir em média 12 (doze) usuários.

As condições acima gizadas demonstram a gravidade concreta da conduta, de modo que se mostra necessária a constrição cautelar a fim de resguardar a ordem pública.

Obtempere-se que, na estreita via de análise deste, para a análise da manutenção da prisão writ preventiva, basta a prova da existência dos delitos e indícios de autoria, o que no presente caso indicam a necessidade da manutenção da segregação cautelar.

Como consequência lógica, diante da necessidade do recolhimento do paciente ao ergástulo, neste momento, não é recomendável a aplicação de qualquer outra medida prevista no art. 319 do CPP.

Diante disso, por ora, indefiro a liminar pleiteada.

Consta da decisão de prisão (fls. 178/179):

2. Diante da alteração legislativa trazida Lei n. 12.403/2011, cabe ao Magistrado analisar a necessidade da conversão do flagrante em prisão preventiva e também a possibilidade de ser aplicada medida cautelar em substituição da prisão preventiva.

Leciona Júlio Fabbrini Mirabete [1] que a prisão preventiva é uma medida cautelar, constituída da privação da liberdade do indigitado autor do crime e decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal face a existência de pressupostos legais, para resguardar os interesses sociais de segurança.

O presente caso versa sobre crimes dolosos, punidos com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, logo, preenchido está o requisito de admissibilidade previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Destarte, verifica-se que para esta fase processual há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença, onde se exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade.

Com relação aos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, verifica-se **no presente caso que o modus operandi dos fatos narrados e a gravidade do delito de tráfico de substância entorpecente, bem como o delito de corrupção de menores, os quais vem apresentando alta incidência nesta região, revela a necessária decretação da pretendida prisão para a garantia da ordem pública.**

Quanto a compreensão de garantia da ordem pública, em crimes aptos a gerar danos a toda coletividade, como no caso em apreço, resta por oportuno, destacar-se o posicionamento de Guilherme de Souza Nucci :

[2] entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social.”

Destaca-se que no presente caso, foi apreendida considerável quantia de entorpecentes em posse do acusado, estando esta acondicionada de maneira a indicar que se destinaria a mercancia, sobretudo ante a suposta atitude do acusado, quando ao receber a voz de abordagem, correu para dentro da residência e continuamente arremessou a “pochete”, onde estavam as substâncias apreendidas.

[...]

Quanto ao requisito da garantia da instrução criminal, tem-se que este se encontra presente, eis que, o acusado, em liberdade poderá coagir testemunhas, bem como viciar demais provas, assim, colocando em risco toda a instrução criminal, a qual ainda pende de iniciação, merecendo assim, todas as medidas possíveis para preservação da mesma, sob pena da prestação jurisdicional estatal se tornar inócua.

Ante todo exposto e por tudo mais que depreende dos autos, imperiosa se torna a conversão da prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e garantia da instrução criminal.

3. Diante do exposto, como medida necessária para garantir a ordem pública, em do acusado converto a prisão em flagrante PRISÃO PREVENTIVA MATHEUS, o que faço com fundamento no disposto no artigo 312 e 313, I, ambos do FRANCHINI inciso Código de Processo Penal.

Porém, consta da decisão que indeferiu o pedido de revogação (fls. 127/130):

2.A prisão cautelar da denunciado fora decretada em data de 16 de abril de 2019, com fundamento na garantia da ordem pública, ante os indícios do incurso do acusado na prática do delito de tráfico de substâncias entorpecentes e corrupção de menores.

Preliminarmente, destaca-se a inexistência de alteração fática capaz de abalar os fundamentos da custódia cautelar do acusado, motivo pelo qual me reporto a decisão de item 22.1 dos autos em apenso. A defesa do acusado requereu a revogação de sua prisão preventiva sob o argumento de que não haveria necessidade de manutenção da prisão cautelar, sendo suficiente a substituição por medidas cautelares.

[...]

Contudo, como já destacado pela decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, dos elementos de convicção até o momento encartados, abstrai-se que a manutenção da medida se impõe para o acautelamento da ordem pública, eis que como consta do Auto de Prisão em Flagrante, o acusado teria sido preso na posse de 58 (cinquenta e oito) pedras da substância entorpecente vulgarmente conhecida como “crack” e dezenove gramas da substância conhecida como “maconha”, sendo que a diversidade de substâncias aliada as informações de que no local já ocorria tráfico de drogas, demonstra que a prisão preventiva se mostra necessária a obstrução das atividades criminosas, eis que ante a informação do acusado de estar desempregado, fortes são os indícios de que este fazia da prática do crime seu meio de vida.

[...]

Desta feita, se torna imperiosa a manutenção da prisão preventiva do acusado, ante o seu incurso, em tese, **na prática dos crimes de tráfico de drogas e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrupção de menores, sendo que o contexto em que os presentes crimes foram, em tese praticados, não deixam dúvidas quanto à necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, sobretudo, quanto a necessidade de se manter obstada a prática criminosa, eis que o acusado, em juízo sumário, estaria incorrendo na prática do tráfico em sua própria residência.

Assim, com relação aos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, verifica-se no presente caso que o modus dos fatos narrados e a gravidade dos delitos imputados ao acusado, demonstram a operandi necessidade de manutenção da custódia cautelar, sendo certo que tal realidade torna por prejudicada a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

[...]

No mais, como já ponderado não houve qualquer tipo de alteração fática da data da decretação da prisão preventiva do acusado, permanecendo, portanto, hígidos, os seus fundamentos, sendo que a Douta Defesa não trouxe qualquer fato novo para análise, tendo se limitado a ponderar de maneira genérica a inexistência de fundamentos.

Destarte, o delito de tráfico de drogas apresenta elevada periculosidade já inerente a seu tipo penal, visto que este serve de fomento a outros crimes, tais como: furto, roubo, receptação e como no caso em apreço, a corrupção de menores, fato este que sem dúvidas confere elevado grau de periculosidade concreta ao ilícito, impondo-se, portanto, a manutenção da prisão preventiva do acusado.

[...]

No mais, existem nos autos indícios suficientes do incurso do denunciado na prática dos crimes que lhes são imputados, sendo que como já ponderado, por ora, a presença do se mostra suficiente para manutenção da prisão preventiva *fumus commissi delicti* do acusado, eis que igualmente demonstrado a existência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Quanto a invocação de eventuais circunstâncias favoráveis de caráter pessoal, ressalta-se que nos termos de sedimentada jurisprudência, não são estas aptas a embasar eventual revogação do decreto prisional cautelar, quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Desta feita, se torna imperiosa a manutenção da prisão preventiva do acusado, ante o seu incurso, em tese, na prática dos crimes de tráfico de drogas e corrupção de menores, aparentemente praticados, não deixando dúvidas quanto à necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. Ante o exposto o pedido de revogação de prisão preventiva indefiro formulado pelo acusado MATHEUS FRANCHINI, isto com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, restando por consequência prejudicado o pleito de substituição por medidas cautelares diversas.

Como se vê, ainda que a quantidade de drogas apreendida não seja expressiva, qual seja, 6 gramas de crack e 19,4 gramas de maconha, consta do decreto prisional fundamentação concreta, evidenciada na participação de menor na traficância e na fuga no momento da abordagem policial.

Com efeito, a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 312.760/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/05/2015; RHC n. 38.586/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 23/08/2013 e HC N. 438.685 – 6ª T. – unânime – de minha relatoria.

Ademais, esta Corte Superior entende majoritariamente que a tentativa de fuga no momento da abordagem policial, após a prática criminosa, inclusive com resistência física, perseguição em alta velocidade, e troca de tiros com agentes policiais, são circunstâncias fáticas que justificam a prisão preventiva. Conforme os seguintes precedentes: RHC 71.563/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016; HC 398.318/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 29/8/2017; HC 403.269/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 1/12/2017; RHC 74.131/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017

Além disso, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Não se verifica, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Não se vislumbra motivo para conclusão diversa, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, sendo evidenciada a participação de menor na traficância e na fuga no momento da abordagem policial.

Com efeito, a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 312.760/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 25/05/2015; RHC n. 38.586/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 23/08/2013 e HC N. 438.685 – 6ª T. – unânime – de minha relatoria.

Ademais, esta Corte Superior entende majoritariamente que a tentativa de fuga no momento da abordagem policial, após a prática criminosa, inclusive com resistência física, perseguição em alta velocidade, e troca de tiros com agentes policiais, são circunstâncias fáticas que justificam a prisão preventiva. Conforme os seguintes precedentes: RHC 71.563/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016; HC 398.318/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 29/8/2017; HC 403.269/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 1/12/2017; RHC 74.131/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017

Ante o exposto, voto por receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento, apenas para proceder à correção de erro material na forma exposta na fundamentação do voto, sem a modificação do teor do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0122339-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 507.520 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014576320198160072 00014922320198160072 00183583120198160000
14576320198160072 14922320198160072 183583120198160000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEBER TADEU YAMADA E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
LUCAS NOGUEIRA RODRIGUES DA SILVA - PR092229
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MATHEUS FRANCHINI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MATHEUS FRANCHINI (PRESO)
ADVOGADOS : CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PE022629
LUCAS NOGUEIRA RODRIGUES DA SILVA - PR092229
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.